



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinícius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

Curitiba, 1º de agosto de 2018.

## **A/C Diretoria ANDES – SN – Regional Sul**

### **Ref.: Análise do substitutivo geral ao PL nº 362/2018 e respectivos vetos**

Prezados(as) Diretores(as),

Encaminhamos, nesta oportunidade, à Diretoria do ANDES – SN – Regional Sul, parecer jurídico referente à análise do substitutivo geral ao PL nº 362/2018. O PL em questão foi parcialmente vetado pela Governadora do Estado do Paraná, incidindo sobre os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 7º que, por sua vez, sancionou a Lei nº 19.594/2018.

Primeiramente, é preciso contextualizar o principal motivo do Projeto de Lei em questão, cujo objetivo é reafirmar o TIDE como regime de trabalho, em razão do que foi decidido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE, ao afirmar que o TIDE deve ser incorporado proporcionalmente aos proventos dos professores das Universidades Estaduais, pois considerou, erroneamente, que consiste em vantagem pecuniária de natureza transitória e contingente (gratificação), de modo que sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão deve se dar de forma proporcional ao tempo de contribuição.

Veja que a Governadora do Estado ao solicitar a tramitação e votação do PL justificou exatamente os termos acima, ou seja, acerca da necessidade de se reafirmar o TIDE como regime de trabalho e *“retificar a distorção existente no sistema atual, no que concerne aos reflexos previdenciários do Regime de Trabalho de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, ao estabelecer uma regra de transição a qual*



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinícius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

*harmoniza o recebimento da integralidade dos vencimentos com o princípio da contributividade previdenciária”.*

Tudo isso, sob a premissa de que o referido regime é assim caracterizado pela proibição ao docente de acumular outras atividades remuneradas de cargos públicos ou outras atividades remuneradas de forma regular.

A partir disto, seguem as considerações a respeito do substitutivo geral ao PL nº 362/2018 e os desdobramentos observados caso o veto seja mantido, assim como se for derrubado pela Assembleia Legislativa.

**a) Veto ao art. 2º, justificado pelas alíneas ‘d’, ‘f’, ‘g’, ‘h’ e ‘i’, do inciso VII, do §3º do art. 3º, que prevê:**

VII – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, é permitido:

(...)

d) o desempenho da prestação de serviços de plantão, até o limite de 96 horas mensais, sendo cada plantão de no mínimo 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;

(...)

f) o préstimo de contribuição de natureza científica ou tecnológica, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, não excedendo, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais;

g) a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

h) as atividades de que tratam as alíneas “f” e “g”, não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, o limite de 416 horas anuais.

i) o exercício de função ou cargo de provimento em comissão no âmbito do governo estadual, conforme legislação específica;

Com a inclusão das previsões acima transcritas no substitutivo geral ao PL nº 362/2018, verifica-se que foram ampliadas as possibilidades de atividades remuneradas aos docentes em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, o que amparou boa parte da justificativa do veto da Governadora, pois segundo o que foi possível compreender vai contra a proposta inicial do PL, quando afirma que “as



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinícius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bilecki Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

*supracitadas permissões, em nosso sentir, por serem tecnicamente incompatíveis, além de desvirtuarem completamente um regime que se pretende ser de dedicação exclusiva”.*

É verdade que algumas das atividades elencadas como permitidas aos professores em regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva já estavam previstas na legislação vigente (Lei nº 11.713/1997) e, também, no âmbito das Universidades Federais (Lei nº 12.772/2012), sem que isso caracterize violação ao regime de trabalho, por exemplo, a retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê, pela participação esporádica em cursos, palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente.

Porém, há que se ponderar que outras permissões podem dar margem à incompatibilidade com o regime de trabalho em questão, a exemplo da alínea “i”, que prevê: *O exercício de função ou cargo de provimento em comissão no âmbito do governo estadual, conforme legislação específica.* Nesse caso, juridicamente, o que se tem decidido é que o professor ao assumir cargo em outro órgão, deve se licenciar ou abrir mão do TIDE, porque realmente estará em condição de remuneração regular.

Deste modo, para uma reflexão política das Seções Sindicais do ANDES – SN, junto com a categoria docente, é preciso avaliar até que ponto vale a pena insistir na redação vetada, a fim de que não se prejudique o ponto central do PL, qual seja a reafirmação do TIDE como regime de trabalho, pois na via lateral corre a discussão acerca da ampliação das atividades remuneradas para quem trabalha no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, desvirtuando, de alguma maneira, o que foi proposto inicialmente.



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinicius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

**b) Veto aos arts. 3º e 4º do substitutivo, assim transcritos:**

Art. 3º Inclui os incisos VI e VII ao §4º do art. 3º, da Lei nº 11.713, de 1997, com a seguinte redação:

“VI – o vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral e dedicação exclusiva, é cinquenta e cinco por cento superior ao vencimento básico do regime de trabalho de quarenta horas semanais, em tempo integral, sem dedicação exclusiva.

VII – o vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná, inclusive do regime de trabalho em tempo integral e dedicação exclusiva, é parcela única e indivisível, sob o qual incidirão os adicionais e demais vantagens, conforme previsto em lei”.

Art. 4º. Os servidores atualmente integrantes da carreira docente do Magistério Ensino Superior permanecem enquadrados em seus atuais regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40, ou Parcial, vigentes na data de publicação desta lei, passando a ficar submetidos às normas estabelecidas.

Neste ponto, não se observa grandes modificações.

Isso porque, se o veto for derrubado, prevalecendo a redação acima do inciso VI, tem-se que se trata de dispositivo similar ao já disposto na Lei nº 11.713/1997, no art. 17 (vigente), que prevê: *“O vencimento básico do Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40 h”*. Ou seja, mantêm-se a remuneração do TIDE com percentual de 55% sobre o regime de trabalho de 40h.

Em caso de manutenção do veto, o art. 17 da Lei nº 11.713/1997 também permanecerá vigente, mantendo-se a forma de remuneração do TIDE, assim como pode-se afirmar que o regime de trabalho de 40h continua vigente, pois tal afirmação é corroborada pelo Anexo I (traz a tabela de remuneração) mencionado no § 4º, do art. 3º da mesma Lei, que dispõe: *O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do Anexo I da presente lei, obedecendo (...):*



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinicius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

A respeito do inciso VII acima transcrito, esse reforçaria que o TIDE é regime de trabalho e não gratificação, de modo que se destaca a importância da redação do substitutivo, no entanto, na hipótese de manutenção do veto, tal questão já está sendo discutida no Mandado de Segurança nº 1746013-8 impetrado pelo ANDES – SN, Regional Sul.

Por último, em relação ao art. 4º, considerando a manutenção dos regimes de trabalho já existentes, quais sejam, TIDE, 40h e parcial, pois nenhum foi revogado tanto pelo substitutivo, quanto pelo veto da Governadora, os que já estão submetidos nos respectivos regimes não poderão ter quaisquer alterações em seus regimes de trabalho, em razão do direito adquirido e da segurança jurídica.

**c) Veto ao art. 5º do substitutivo, que dispõe:**

Art. 5º. Os docentes terão direito a aposentadoria, sendo que seus proventos de inatividade serão calculados segundo a legislação constitucional vigente, observado o período mínimo de contribuição para a previdência de quinze anos, sobre os vencimentos de seus respectivos regimes de trabalho, sendo TIDE, T-40 ou Parcial.

§1º Para fins de contagem do período mínimo de 15 anos, de que trata o *caput* deste artigo, será computado o período de enquadramento anterior a publicação desta Lei no Regime de TIDE, T-40 ou Parcial.

§2º As regras previstas no *caput* e §1º deste artigo aplicam-se igualmente aos docentes que, na data de publicação desta lei, encontram-se com seus processos de aposentadoria em trâmite ou em processo de homologação pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Do ponto de vista jurídico, tal artigo é inconstitucional, pois cria condição para incorporação do TIDE, o que está em desacordo com o estabelecido na Constituição Federal, a qual traz critérios de tempo de contribuição, tempo no serviço público, tempo na carreira e tempo no cargo público para aquele que já era servidor público quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 para aposentar-se com paridade e integralidade.



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinícius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

Ora, não há margem na Constituição Federal para exigir tempo mínimo em determinado regime de trabalho para que o servidor leve para a aposentadoria uma parte de seus vencimentos, como é o caso do TIDE. Ou seja, para a Constituição Federal é irrelevante ter 15 anos de contribuição previdenciária no respectivo regime, pois é preciso cumprir os requisitos constitucionais e legais para se aposentar com a integralidade da remuneração.

Além disso, é necessário destacar que no Mandado de Segurança nº 1746013-8 impetrado pelo ANDES – SN, Regional Sul, não há qualquer discussão acerca de um tempo mínimo de submissão ao regime de trabalho para a incorporação do TIDE, pelo contrário, o que se busca na referida ação judicial é a manutenção da incorporação do TIDE aos proventos dos professores, de forma integral, independentemente do tempo de contribuição no respectivo regime de trabalho, em observância às regras constitucionais que garantem a integralidade, pela causa suficiente e pelo princípio contributivo.

Assim, neste ponto específico, a derrubada do veto ao art. 5º, pode colocar condicionante para o professor que, não tendo 15 anos no respectivo regime de trabalho, mas que apesar de reunir os requisitos constitucionais e legais para se aposentar com integralidade e paridade, seja impedido de incorporar integralmente o TIDE aos seus proventos, ou talvez até mesmo parcial, dependendo da interpretação que se dê a norma. Na prática, tal dispositivo pode trazer um novo problema para a incorporação do TIDE, suscitando novas demandas judiciais.

**Conclusões:** no que diz respeito aos arts. 2º, 3º e 4º do substitutivo geral ao PL nº 362/2018, que deu ensejo ao sancionamento da Lei nº 14.825/2018, observa-se que a derrubada ou manutenção dos vetos não trará grandes consequências jurídicas aos docentes, tendo em vista as seguintes considerações, e que deverão ser





Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinícius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

avaliadas pelas Seções Sindicais do ANDES – SN, junto com a categoria docente, vejamos:

**a)** em relação ao art. 2º do substitutivo, entende-se que a derrubada do veto é uma questão a ser avaliada pela categoria docente, quanto ao interesse ou não em ampliar as permissões de atividades remuneradas, sem que isso implique em descaracterização do regime de trabalho e dedicação exclusiva ou sua banalização.

Sob o ponto de vista jurídico, o que se pode concluir é que, em caso de manutenção do veto, esse não trará grandes consequências, pois a partir da publicação da Lei nº 14.825/2018, pela interpretação da nova redação do inciso I, §3º do art. 3º, a acumulação do regime integral e dedicação exclusiva somente é vedada com outro cargo público ou com outra atividade regular remunerada. Ou seja, nas situações não habituais e esporádicas, não há vedação legal, ou seja, são permitidas, ainda que não constem mais na Lei nº 11.713/1997. Por outro lado, se o veto for derrubado, a consequência é que as proibições e permissões de atividades para o regime de trabalho de tempo integral e dedicação exclusiva estarão relacionadas em Lei, consideradas como rol taxativo<sup>1</sup>.

**b)** a nova redação do §3º do art. 3º (Lei nº 14.825/2018) reafirma o TIDE como regime de trabalho (finalidade do PL), em razão da possibilidade do docente ingressar na carreira já sob este regime, o que afasta um dos argumentos levantados pelo TCE ao interpretar o TIDE como gratificação, pois prevê expressamente:

**§ 3º.** Para fins de ingresso, o servidor integrante da carreira docente do Magistério do Ensino Superior será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

**I** - quarenta horas semanais de trabalho, em tempo integral e dedicação exclusiva para a obrigatória consecução de atividades de ensino conjugada com pelo menos, a atividade de pesquisa ou extensão universitária, sendo vedada a acumulação com outro cargo público ou com o desenvolvimento de outra atividade regular remunerada;

<sup>1</sup> Leia-se inquestionável.



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinícius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

c) com o veto, ainda que tenha ocorrido a revogação da parte que regulamenta o regime de trabalho TIDE, os incisos (abaixo) que foram utilizados pelo TCE para fundamentar que o TIDE se trata de gratificação foram suprimidos, ou seja, reforça a concepção de sempre, que se trata de regime de trabalho, excluindo-se quase que a totalidade<sup>2</sup> dos dispositivos de que deram brecha para o TCE interpretar o TIDE como gratificação, quais sejam:

Art. 3º, § 3º, incisos:

**I** - O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE.

**II** - O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

**III** - Entende-se o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE da carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

**IV** - O Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE somente será aplicado ao Professor de Ensino Superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime e trabalho parcial.

**V** - Para o ingresso e permanência no Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa e extensão nas Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea "d", do inciso VII deste parágrafo.

d) com o veto, embora a revogação do artigo que previa expressamente o ingresso do docente no regime de 40h, e alteração do regime de trabalho, atendida as demandas da instituição de ensino superior, com a manutenção do art. 17 combinado com o art. § 4º, do art. 3º da Lei nº 11.713/1997, é possível afirmar que os três regimes ainda permanecem vigentes: TIDE, 40h e parcial, até mesmo porque os professores já enquadrados nos respectivos regimes assim devem permanecer, sob pena de violação ao direito adquirido e da segurança jurídica.

<sup>2</sup> Com exceção do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 11.713/1997, que permanece vigente e dispõe que: **Parágrafo único.** Para o ingresso e permanência no regime de dedicação exclusiva os professores deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisa ou extensão, além de atender ao estabelecido na lei e nas normas da Instituição de Ensino Superior.





Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinicius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

**No entanto, em relação ao art. 5º do substitutivo, do ponto de vista jurídico, até por ser inconstitucional, recomenda-se que o veto seja mantido, para evitar a possibilidade de abertura de nova demanda judicial no que diz respeito à incorporação integral do TIDE aos proventos dos professores, pois caso seja derrubado, o Governo do Estado do Paraná poderá ajuizar Ação Direta de Inconstitucionalidade, judicializando uma questão que já está em discussão no Mandado de Segurança impetrado pelo ANDES – SN, Regional Sul, atualmente, com liminar favorável aos professores, o que ensejou, inclusive, o retorno da tramitação de processos de aposentadoria, com parecer da Procuradoria no sentido de se incorporar o TIDE integralmente aos proventos dos professores.**

Sabe-se que, na prática, ao retornar para Assembleia Legislativa para análise e votação dos vetos da Governadora do Estado, será preciso derrubar ou manter os vetos em sua totalidade, motivo pelo qual as Diretorias das Seções Sindicais do ANDES – SN terão que ponderar qual o melhor caminho a seguir. Isso porque, o PL a princípio teria o condão de reafirmar o TIDE como regime de trabalho e afastar qualquer interpretação equivocada acerca da sua incorporação aos proventos dos professores, de modo que a questão previdenciária, do ponto de vista jurídico, seria o ponto central da avaliação, ou seja, num primeiro momento, a manutenção do veto do art. 5º torna-se algo importante para não inaugurar uma nova discussão jurídica.

Por fim, sugere-se como encaminhamento, ainda que se tenha notícia de que na prática não ocorra, conforme a leitura do art. 71, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, há previsão de que *“o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea”*, o que permite uma avaliação de articulação política junto aos Deputados Estaduais a fim de se estabelecer a possibilidade de derrubada parcial dos vetos, pois não há previsão legal que proíba tal situação.



Marcelo Trindade de Almeida  
Michele Milanez Schneider Arcieri  
Carolina Antunes Villanova Scopel  
Fernanda Yasue Kinoshita  
Ingrid Simm  
Danielli Cristina da Silva  
Vinícius Borges Bittencourt  
Andrea Kessler Gonçalves Volcov  
Marco Antonio Chaves de Lima  
Lorana Silva da Veiga  
Juliana Portes David

João Luiz Arzeno da Silva  
Renato Antunes Villanova  
Daniela Volkart Mainardi  
Gisele Cantergiani de Freitas  
Samuel Alves de Carvalho  
Ana Carolina Bileski Cardoso Ruon  
Thais Franco da Rocha  
Eliza Ferreira da Silva  
Adriana Bernardi Ferrarini  
Arthur Barasuol Osório  
Ana Paula Rezende dos Santos

Ou seja, num cenário mais otimista, poderia se trabalhar com a hipótese de se derrubar os vetos aos arts. 2º, 3º e 4º, ainda que do ponto de vista jurídico são os que menos criam problema à carreira docente, e manter apenas o veto ao art. 5º em razão da insegurança jurídica que se pode criar ao estabelecer uma nova “regra previdenciária” que não está amparada pela Constituição Federal.

É o parecer.

Atenciosamente,

**Trindade e Arzeno Advogados Associados**  
**Assessoria Jurídica ANDES – SN – Regional Sul**  
**(41) 3014-9774 – [www.tea.adv.br](http://www.tea.adv.br)**